

HABEAS CORPUS Nº 0040537-24.2010.4.01.0000/MG

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL I'TALO FIORAVANTI SABO MENDES (RELATOR): -

FERNANDO LARA RESENDE DA GAMA, PAULO ANDRÉ DE MOURA LARA RESENDE e JOÃO LUIZ WAGNER DA GAMA, advogados inscritos na OAB/MG sob os nºs 81.227, 87.935 e 53.503, respectivamente, impetraram a presente ordem de *habeas corpus*, em benefício de FERNANDO YAMANA COSTA, identificado na inicial, contra ato do MM. Juiz Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, postulando “(...) *seja concedida a medida liminar e expedido em favor do ora paciente, FERNANDO YAMANA COSTA, o competente alvará de soltura, para que possa responder ao processo em liberdade, e que seja o presente habeas corpus julgado, sendo ao final concedida a ordem e ratificada a liminar*” (fl. 08).

Em defesa de sua pretensão, argumentaram os impetrantes, em síntese, que:

- a) “*O presente pedido de habeas corpus é absolutamente distinto do anteriormente feito pelo ora impetrante (HC n. 0005152.15.2010.4.01.0000 – cópias em anexo – doc. 01), porque aquele teve como fundamento o ‘excesso de prazo da prisão’ enquanto este tem como fundamento a ‘ausência de requisitos e elementos objetivos que sejam empecilhos ao seu inegável direito de responder ao processo em liberdade (porque não estão presentes as circunstâncias previstas no art. 312 do CPP), em razão da inaplicabilidade in casu do art. 44 da Lei 11.343/06’*” (fls. 02/03);
- b) “*(...) a vedação à concessão de liberdade provisória do art. 44 da Lei 11.343/2006 não mais subsiste, em função da alteração trazida pela Lei 11.464/2007, posterior à Lei de Tóxicos, suprimindo das vedações constantes do art. 2º da Lei dos Crimes Hediondos a da concessão de liberdade provisória (...)*” (fl. 03);
- c) “*(...) Para que a decisão seja válida, é imprescindível que seja devidamente fundamentada e que seja demonstrado eventual receio ou perito com base em fatores concretos, o que não ocorreu in casu*” (fl. 03);
- d) “*A instância a quo não manifestou-se sobre a gravidade do delito, sobre a repercussão social do mesmo, sobre as condições pessoais do ora paciente. Não falou em resguardo da ordem pública, nem falou em quantidade de droga apreendida, ou seja, não embasou a fundamentação em questões concretas para denegar a ordem. Não trouxe nenhum elemento de convicção plausível, extraído dos autos, nem mesmo elemento abstrato ou genérico, apenas o texto expresso em lei, já superado pelas decisões do Egrégio Supremo Tribunal Federal. A r. decisão guerreada, concessa venia, é totalmente evasiva e carente de fundamentação*” (fl. 03);
- e) “*A manutenção da prisão do paciente acarreta única e exclusivamente no cumprimento antecipado de uma suposta pena, a ser no futuro imposta, o que não guarda sintonia com a legislação pertinente*” (fl. 06);

HABEAS CORPUS Nº 0040537-24.2010.4.01.0000/MG

f) “O paciente é primário, com antecedentes criminais imaculados, nunca tendo se envolvido em qualquer tipo de delito. É casado, vivendo em regime de união estável há 10 (dez) ano, sob o mesmo teto, cuidando e sustentando sua companheira e seus 02 (dois) filhos, mediante atividade e ocupação lícita, inclusive dependendo, esporadicamente, de ajuda financeira de seus pais” (fl. 07); e

g) “Conforme entendimento jurisprudencial, a extensão dos efeitos de decisão proferida em favor de co-réu, desde que não fundamentada em razões estritamente pessoais, tem lugar inclusive quanto a decisões proferidas em instâncias diferentes.

Com efeito, com base no art. 580 do CPP, requer o paciente a extensão dos efeitos da decisão proferida no habeas corpus n. 171.377/MG, do Col. STJ” (fl. 08).

Através da decisão de fls. 190/191, indeferi o pedido de concessão liminar da ordem.

Solicitadas informações, foram elas prestadas às fls. 195/196 (cópia) e fls. 198/199 (original).

O d. Ministério Público Federal ofereceu o parecer de fls. 203/208, opinando, em síntese, “(...) preliminarmente, seja julgado **prejudicado** o presente habeas corpus, pela perda do respectivo objeto, e, no mérito, opina pela **denegação da ordem**” (fl. 208).

É o relatório.

I'TALO FIORAVANTI SABO MENDES
Desembargador Federal
Relator

V O T O**O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL I'TALO FIORAVANTI SABO MENDES (RELATOR): -**

Postulou-se no presente *habeas corpus* "(...) seja concedida a medida liminar e expedido em favor do ora paciente, FERNANDO YAMANA COSTA, o competente alvará de soltura, para que possa responder ao processo em liberdade, e que seja o presente *habeas corpus* julgado, sendo ao final concedida a ordem e ratificada a liminar" (fl. 08).

Todavia, *data venia* de eventual ponto de vista em contrário, é de se reconhecer, na hipótese, como prejudicado o presente *writ*, tendo em vista que, como ressaltado pelo d. Ministério Público Federal, em parecer nos autos, da lavra do eminente Procurador Regional da República, Dr. Guilherme Magaldi Netto, "(...) ante a superveniência da prolação da **sentença condenatória** em 8/7/2010, o título prisional atacado na petição inicial não mais fundamenta a prisão cautelar questionada, evidenciando, assim, a perda do objeto deste *writ* (...)" (fl. 204).

Assim, tendo ocorrido, no caso, *concessa venia*, uma alteração quanto ao título que fundamenta a prisão cautelar, ora questionada, verifica-se ter ocorrido a perda do objeto deste *writ*, na forma em que vislumbrado no parecer emitido nos autos pelo d. Ministério Público Federal.

Diante disso, não conheço do presente *habeas corpus*.

É o voto.

I'TALO FIORAVANTI SABO MENDES
Desembargador Federal
Relator